



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Processo nº. 56768/2023

Procedência: Gabinete do Prefeito

PARECER COMPLEMENTAR Nº. 613/2022

Ao Gabinete do Prefeito,

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 5.810/2023, de autoria do vereador Wellington Batista Guizolfe, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a isenção da taxa do cartão alimentação estudantil.”.

Às fls. 35/38, tem-se o Parecer nº. 606/2023, de lavra do Procurador Municipal, Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro, que conclui pela inconstitucionalidade do projeto, considerando que “o Município não tem competência para legislar sobre direito civil”, nem para “fixar e isentar juros ou taxas de serviços”.

Este é o breve relato dos fatos.

Homologamos o r. parecer, complementando-o nos termos seguintes:

Os autos tratam de proposta de autoria do Legislativo Municipal, que tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a “negociar a isenção da taxa do cartão alimentação estudantil da Rede Municipal de Ensino da Serra”.

Esta Procuradoria tem se manifestado em outros pareceres, quando da apreciação dos autógrafos de lei que lhe são submetidos, que o legislativo





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

deve atuar em seus limites legais, não sendo aos Nobres Edis possível interferir na organização administrativa do Executivo Municipal.

Pois bem, cediço que os cartões de alimentação estudantil da Rede Municipal de Ensino da Serra são ofertados mediante contratação realizada no âmbito desta Administração, não cabendo, portanto, ao Poder Legislativo criar regras que irão interferir diretamente nas regras das contratações dos serviços prestados ao Executivo, tal como pretende no autógrafo em apreço.

Ao estabelecer regras e impeditivos que interferem nos contratos firmados pelo Poder Executivo, a Câmara interfere diretamente no funcionamento e no modo de administrar da Prefeitura.

Destarte, na situação *in casu*, a proposta legislativa tem o condão, inclusive, de refletir no equilíbrio contratual e de afetar diretamente as regras licitatórias das quais o instrumento de contrato dos cartões de alimentação estudantil se originou.

Além disso, ao interferir no equilíbrio-econômico financeiro de contrato firmado no âmbito do Poder Executivo deste Município, para além da interferência na regularidade da licitação e na observância dos princípios que regem o certame licitatório que originou o contrato em questão, o autógrafo detém o condão de gerar despesas à Administração Municipal.

CONCLUSÃO

Assim, na forma acima exposta, assim como pelas razões aduzidas pelo Ilmo. Procurador Municipal em seu parecer n.º 606/2023, concluímos pela





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

inconstitucionalidade formal do autógrafo de lei nº 5.810/2023, em razão do vício de iniciativa e, por conseguinte, opinamos pela possibilidade de seu veto total, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra.

Serra/ES, 06 de setembro de 2023.

ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES
Subprocuradora-Geral
OAB/ES Nº 11.483

